



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1107096-24.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIA SATOMI SHIGAKI, é embargado AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração– Digital

Processo nº. 1107096-24.2018.8.26.0100/50000

Comarca: 16ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz prolator da r.decisão: Dr. Felipe Poyares Miranda

Embargante: Lucia Satomi Shigaki

Embargada: Amil Assistência Médica Internacional S.A

Voto nº 20260

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada obscuridade, vez que o acórdão ao decidir sobre os custos dos honorários médicos, partiu de premissas que não condizem com o caso concreto. Ocorrência. Vício verificado e suprido.

Embora a ré tenha defendido que, em caso de manutenção da condenação, o reembolso dos honorários médicos deveria ser parcial, nos limites do contrato, na situação em exame, o ajuste não prevê reembolso algum, nem integral, nem parcial. Ademais, constou erro material na transcrição de cláusulas contratuais.

Reanálise do caso concreto conduz ao reconhecimento de que a despesa de honorários médicos é de responsabilidade exclusiva da parte autora, ante a ausência de previsão contratual do sistema de livre escolha mediante reembolso.

Consideração de que a anulação do acórdão na parte em que determinou o reembolso integral, frente ao novo desfecho não implica em reformatio in pejus, traduzindo mera consequência lógica do acolhimento dos embargos opostos pela parte autora.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de consignar que o recurso da ré deve ser parcialmente acolhido para afastar da r. sentença o reembolso integral dos honorários médicos, cuja despesa é de responsabilidade exclusiva da parte autora.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por pela parte autora em relação ao acórdão de fls. 1.467/1.479, que deu parcial provimento ao apelo da parte ré, a fim de *“declarar a ação parcialmente procedente e afastar da r. sentença o reembolso integral dos honorários médicos, cuja despesa é de responsabilidade da parte autora, com reembolso parcial, nos limites do contrato, com readequação da verba honorária, nos termos do parágrafo antecedente.”*

Os declaratórios são opostos sob alegada **obscuridade**. Diz que o acórdão foi citra petita, pois mencionou cláusulas contratuais de ajuste que não confere com o negócio celebrado entre as partes, não tendo, assim, dado o correto desfecho à lide. Explica que não é titular do plano da operadora Omint, mas sim de plano da AMIL, produto “DIX 200 RM SP QP PF”, Operadora Amil – Assistência Médica Internacional”, o qual não prevê o sistema de reembolso. Pede que seja sanado o vício referido. Prequestiona a matéria.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Conforme redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada de fato, padece de obscuridade. Assim, passo a analisar a questão posta em análise.

A sentença determinou o custeio integral do tratamento médico da autora. Interposto apelo pela ré, o acórdão deu parcial provimento ao recurso para afastar da sentença o reembolso integral dos honorários médicos, consignando que aludido despesas é de responsabilidade da parte autora, com reembolso parcial nos limites do contrato, acolhendo a tese da requerida neste tocante.

No caso concreto restou incontroverso que os procedimentos objeto dos autos ocorreram com equipe médica particular e em estabelecimento médico credenciado.

Ocorre que, embora o recurso da parte ré tenha afirmado

que seu “plano de saúde também dispõe que caberá a livre escolha pelo beneficiário dos prestadores de serviços médicos fora da rede referenciada, nos quais o mesmo efetuará o pagamento das despesas médicas para posterior reembolso” (fls. 1.302, no caso concreto, como afirmado pela própria embargante, o ajuste não prevê o reembolso.

A requerente é beneficiária do plano “DIX 200 RM SP QP PF” – fls. 36, que estabelece que “Plano DIX 200, segmentação assistencial Ambulatorial + Hospitalar com ou sem Obstetrícia, rede credenciada do Orientador Médico REDE 200 REGIONAL com abrangência geográfica Regional – Grupo de Municípios, acomodação quarto coletivo ou quarto privativo, não havendo previsão de reembolso para consultas, atendimento em pronto-socorro, exames, procedimentos ambulatoriais, honorários médicos de internação e custos hospitalares de internação”(fls. 44).

Neste tocante, ainda compete esclarecer que no acórdão constou menção a cláusula contratual de plano de saúde da OMINT, que nada diz respeito ao caso em análise, sendo evidente o erro material neste trecho.

Em verdade, pelo contrato juntado nos autos (fls. 42/77), não se verifica qualquer cláusula que estabeleça a possibilidade de utilização do sistema de livre escolha mediante reembolso. Outrossim, não há que se cogitar em reembolso algum – nem integral, nem parcial – devendo ser julgada improcedente este pedido.

Mantido, contudo, o custeio integral da cirurgia da autora, nos termos do julgado.

De tal sorte, o recurso da ré deve ser parcialmente acolhido para afastar da r. sentença o reembolso integral dos honorários médicos, cuja despesa é de responsabilidade exclusiva da parte autora. Mantida a sucumbência recíproca declarada no voto, ante o resultado final.

Anoto, por oportuno, que tal desfecho não implica em *reformatio in pejus*, pois a anulação do acórdão na parte em que determinou o reembolso parcial dos honorários médicos, nos limites do contrato, é mera consequência lógica do acolhimento dos embargos opostos pela parte requerente.

Neste sentido:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE VEÍCULO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – INVIABILIDADE – CRÉDITO NÃO SATISFEITO – Extinto o cumprimento de sentença por satisfação do crédito, o executado apontou ao juízo "a quo", em embargos de declaração, a falta de constituição de capital apto a garantir o pagamento da pensão vitalícia definida em seu favor. Os embargos de declaração foram corretamente acolhidos e a sentença de extinção anulada. **Inocorrência de decisão "ultra petita" ou "reformatio in pejus". Anulação da sentença que se traduz em mera consequência lógica do acolhimento dos embargos.** Falta da constituição de capital apto a garantir a satisfação do crédito obstativa da extinção da execução. Inviabilidade de liberação das penhoras operadas contra a executada até a efetiva constituição do capital. Litigância de má-fé da executada realmente configurada, pois induziu o juízo a erro para obter a extinção da execução.

Redução da multa por litigância de má-fé de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, contudo, viável, em razão do valor elevado em aberto. Redução da multa por litigância de má-fé para 02% (dois por cento) sobre o valor do crédito em aberto. Decisão agravada parcialmente reformada. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para reduzir o valor da multa. (g.n.).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2274894-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2022; Data de Registro: 20/01/2022)

Ante o exposto, por meu voto, acolho os embargos de declaração, para sanar o vício apontado e consignar que o recurso da ré deve ser parcialmente acolhido para afastar da r. sentença o reembolso integral dos honorários médicos, cuja despesa é de responsabilidade exclusiva da parte autora.

RODOLFO PELLIZARI

Relator